



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 10:626 — Esclarece dúvidas sobre a aplicação dos juros de mora no caso de dívidas por custas e selos contados em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais judiciais, fiscais ou administrativos, repartições ou outros serviços do Estado — Revoga a portaria n.º 10:450.

#### Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:578 — Regula o provimento dos lugares de professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia.

#### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:579 — Dá nova redacção ao n.º 6.º do artigo 578.º da Reforma Ultramarina.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 10:626

A portaria n.º 10:450, de 23 de Julho de 1943, tem suscitado dúvidas nos tribunais e provocado resoluções divergentes a que convém pôr termo.

Na sua execução não se atendeu possivelmente ao disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937.

Por outro lado, atendendo a que na administração do juro de mora de que trata o artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, nem sempre, como seria curial, em atenção à natureza da receita, se seguiu o critério de a atribuir exclusivamente à Direcção Geral da Fazenda Pública, se deve fixar-lhe essa competência e bem assim a de expedir instruções sobre a matéria sem embargo da consulta prévia da Direcção Geral das Contribuições e Impostos quando necessário;

Por estas razões e atendendo à vantagem de reunir num diploma a matéria da citada portaria e aquela que a complete e esclareça definitivamente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças:

1.º Que o juro de mora de que trata o artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, incida sobre a totalidade das custas e selos contados em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais judiciais, fiscais ou administrativos, repartições ou outros serviços do Estado, a partir da data em que tenham expirado os prazos intimados para o seu pagamento ou que o devedor tiver para contestar a transgressão, conforme os casos, revertendo a importância do juro integralmente para o Estado.

Não será, porém, devido tal juro desde que à falta de pagamento naqueles prazos corresponda multa.

2.º A incidência do juro de mora referida no número anterior abrange as receitas indicadas nos artigos 1.º e 150.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:688, de 26 de Agosto de 1940, e as do decreto-lei n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935.

3.º Que, para efeitos de cálculo do juro de mora, se faça constar, por forma bem visível, das guias e das certidões extraídas para execução a data em que êle começa a correr.

4.º Que, em relação aos processos instaurados por corpos administrativos, só constitue receita do Tesouro a importância dos juros de mora — calculados e pagos nos termos do n.º 1.º — correspondente à parte das custas devidas ao Estado.

5.º Compete exclusivamente à Direcção Geral da Fazenda Pública regular a administração dêste juro de mora e bem assim a expedição de instruções necessárias para êste fim, sem prejuízo de ser ouvida a Direcção Geral das Contribuições e Impostos sobre os problemas fundamentais que lhe sejam apresentados sobre a matéria.

6.º Revogar a portaria n.º 10:450, de 23 de Julho de 1943.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 16 de Março de 1944. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto n.º 33:578

O decreto n.º 18:594, de 8 de Julho de 1930, que estabeleceu normas gerais para o recrutamento do pessoal

docente das escolas superiores e médias do ensino técnico, dispôs no seu artigo 9.º que os conselhos escolares fariam os seus regulamentos de harmonia com o referido decreto.

Pelo que respeita ao Instituto Superior de Agronomia, esta disposição não foi cumprida.

Acresce que o decreto n.º 20:540, de 14 de Novembro de 1931, instituiu no quadro do pessoal docente do mesmo Instituto a nova categoria de professor auxiliar (que pelo decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, passou a ter a designação de professor extraordinário), sem providenciar acêrca da forma do seu provimento.

Em face do exposto, e porque se encontram vagos alguns lugares de professor catedrático e de professor extraordinário, torna-se indispensável e urgente estabelecer os preceitos de natureza regulamentar que devem ser observados para o preenchimento desses lugares. A isso visa o presente diploma.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia será feito pelo Governo, mediante proposta do respectivo conselho escolar.

Art. 2.º Declarada uma vaga de professor catedrático, o conselho escolar, em sessão expressamente convocada para esse fim e com a assistência de, pelo menos, quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, resolverá se ela deve ser preenchida por convite, nos termos do artigo seguinte, ou por concurso de provas públicas.

Art. 3.º O convite só pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Quando haja individualidade de renome com trabalhos de reconhecido mérito, já consagrados pelo Estado ou por corporações científicas, trabalhos que não sejam de mera vulgarização;

b) Quando se trate de disciplinas estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática.

§ único. O convite será fundamentado em relatório apresentado ao conselho escolar, em sessão especial, e aprovado ou subscrito por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, devendo a proposta partir de professores do grupo e o respectivo relatório ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Se, decorridos quinze dias sobre a publicação do relatório no *Diário do Governo*, não aparecer opositor, será feita a nomeação da individualidade convidada; se, dentro do mesmo prazo, aparecer opositor, abrir-se-á concurso.

Art. 5.º Ao concurso para provimento de lugares de professor catedrático poderão apresentar-se, além da individualidade convidada, na hipótese do artigo anterior:

a) Os professores extraordinários ou agregados do Instituto;

b) Os professores extraordinários ou agregados de outras escolas universitárias pertencentes a grupos que abranjam disciplinas compreendidas no 3.º grupo, se a este respeitar o concurso.

§ 1.º Se o concurso aberto nestes termos ficar deserto, poderão apresentar-se:

a) Os doutores pelo Instituto;

b) Os doutores em matemática, se o concurso respeitar ao 3.º grupo;

c) Os outros diplomados pelo Instituto;

d) Os licenciados em matemática, em concursos referentes ao 3.º grupo.

§ 2.º Os candidatos a que se referem as alíneas c) e d) do parágrafo anterior só serão admitidos a prestar provas desde que o conselho, considerando o seu *curriculum acadêmico* e a sua actividade científica e profissional, decida que possuem a necessária idoneidade.

§ 3.º Poderão apresentar-se aos primeiros concursos para professor catedrático do respectivo grupo os indivíduos que, como contratados ou interinos, tenham ocupado, nos dois últimos anos, lugares de professor catedrático ou extraordinário no Instituto ou, tratando-se do 3.º grupo, lugares de professor catedrático ou extraordinário noutras escolas universitárias, em grupos que abranjam disciplinas compreendidas naquele.

Art. 6.º O concurso para professor catedrático comporta a prestação das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá hora e meia;

b) Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo conselho escolar sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora.

§ 1.º Aos candidatos que tiverem obtido aprovação em concursos para professores extraordinários ou agregados poderá ser dispensada a apresentação da dissertação.

§ 2.º No caso de todos os candidatos se encontrarem nas condições previstas no parágrafo anterior, os pontos a que se refere a alínea b) versarão exclusivamente sobre a matéria da cadeira a prover.

Art. 7.º A nomeação dos professores catedráticos providos mediante convite é feita por dois anos, podendo tornar-se, passado este período, definitiva se o conselho escolar assim o propuser.

Art. 8.º Os professores extraordinários serão recrutados mediante concurso de provas públicas.

§ 1.º Poderá, porém, o conselho escolar propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para catedrático do mesmo grupo.

§ 2.º Quando houver só um candidato e este fôr professor agregado poderá também o conselho escolar propor o provimento com dispensa de prestação de provas.

Art. 9.º Poderão concorrer a professores extraordinários:

a) Os doutores pelo Instituto e, para o 3.º grupo, também os doutores em matemática;

b) Os professores agregados e assistentes do Instituto e, se se tratar de concurso para o 3.º grupo, os professores agregados e assistentes de outras escolas universitárias pertencentes a grupos que abranjam disciplinas compreendidas naquele.

§ 1.º Os assistentes só poderão concorrer se tiverem três anos de serviço com boa informação.

§ 2.º Se o concurso ficar deserto poderão requerer a admissão os outros diplomados pelo Instituto e os licenciados em matemática, aplicando-se, porém, neste caso, o disposto no § 2.º do artigo 5.º

§ 3.º Poderão apresentar-se aos primeiros concursos para professor extraordinário do respectivo grupo os indivíduos que, como contratados ou interinos, tenham ocupado nos dois últimos anos lugares de professor catedrático ou extraordinário no Instituto ou, tratando-se

do 3.º grupo, lugares de professor catedrático ou extraordinário noutras escolas universitárias, em grupos que abrangem disciplinas compreendidas naquele.

Art. 10.º As provas do concurso para professor extraordinário são as seguintes:

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá a hora e meia;

b) Uma lição de uma hora sobre uma lição tirada à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizadas pelo conselho escolar sobre matérias do grupo e afixadas com antecedência de quinze dias. A lição será discutida durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora;

c) As provas laboratoriais ou de aplicação que forem julgadas necessárias, de acôrdo com a extensão e a natureza dos grupos em causa.

Art. 11.º As provas para conquista do título de professor agregado são as mesmas do concurso para professor extraordinário.

§ único. A aprovação em mérito absoluto em concurso para professor extraordinário confere direito ao título de professor agregado.

Art. 12.º Podem requerer a admissão às provas para o título de professor agregado os diplomados pelo Instituto e, em relação ao 3.º grupo, também os licenciados em matemática.

§ 1.º Os candidatos só serão admitidos desde que o conselho escolar, considerando o seu *curriculum* académico e a sua actividade científica e profissional, decidir que possuem a necessária idoneidade.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável aos candidatos que sejam doutores pelo Instituto ou, relativamente ao 3.º grupo, doutores em matemática.

Art. 13.º Para efeitos de concurso e de distribuição de serviço docente, as disciplinas do quadro de estudos do Instituto agrupam-se pela forma seguinte:

#### 1.º grupo:

Botânica — Arboricultura e horticultura — Ampelografia e viticultura — Agricultura geral; culturas arvenses; máquinas agrícolas — Thremmatologia — Patologia vegetal — Entomologia agrícola.

#### 2.º grupo:

Química geral e análise — Química agrícola — Física agrícola — Microbiologia e técnica microscópica — Tecnologia agrícola.

#### 3.º grupo:

Matemáticas gerais — Cálculo infinitesimal e das probabilidades.

#### 4.º grupo:

Mecânica racional e teoria geral de máquinas — Topografia e elementos de geodesia — Construções rurais — Motores e cultura mecânica — Hidráulica geral e agrícola — Hidráulica florestal.

#### 5.º grupo:

Anatomia, fisiologia e exterior das espécies pecuárias — Zootecnia.

#### 6.º grupo:

Economia rural, legislação e estatística — Geografia económica e agricultura comparada — Administração, contabilidade e escrituração agrícola.

#### 7.º grupo:

Silvicultura e tecnologia florestal e economia florestal — Aquicultura.

#### 8.º grupo:

Mesologia colonial — Culturas coloniais — Tecnologia agrícola colonial — Química açucareira e dos óleos coloniais — Regime económico colonial.

Art. 14.º Os professores catedráticos e extraordinários distribuem-se pelos diversos grupos pela seguinte forma:

#### 1.º grupo:

5 professores catedráticos.  
4 professores extraordinários.

#### 2.º grupo:

4 professores catedráticos.  
3 professores extraordinários.

#### 3.º grupo:

1 professor catedrático.  
1 professor extraordinário.

#### 4.º grupo:

3 professores catedráticos.  
2 professores extraordinários.

#### 5.º grupo:

1 professor catedrático.  
1 professor extraordinário.

#### 6.º grupo:

1 professor catedrático.  
1 professor extraordinário.

#### 7.º grupo:

2 professores catedráticos.  
1 professor extraordinário.

#### 8.º grupo:

2 professores catedráticos.  
2 professores extraordinários.

§ único. O professor catedrático é, dentro do respectivo grupo, titular de uma cadeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário de Figueiredo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 33:579

Atendendo a que a prática tem mostrado haver inconvenientes na execução da regra estabelecida no n.º 6.º do artigo 578.º da Reforma Administrativa Ultramarina, relativa ao aproveitamento dos saldos dos anos anteriores dos orçamentos das províncias, circunscrições e corpos administrativos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição,